



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 04 / 12 / 18
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 287 /2018-GAG

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que, "*institui o Fundo Distrital de Combate à Corrupção*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOE VALLE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Folha Nº 01

Edy/2494



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2173 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Fundo Distrital de Combate à Corrupção.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Distrital de Combate à Corrupção - FDCC, vinculado à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com a finalidade de financiar ações e programas destinados a prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública, que causem prejuízo ao erário distrital ou que gerem enriquecimento ilícito de servidores públicos distritais ou de pessoas jurídicas relacionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como de promover ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para a fiscalização da gestão pública.

Parágrafo único. Os recursos do FDCC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento de atividades relacionadas a:

- I – reparação de danos imateriais coletivos;
- II – controle interno;
- III – auditoria pública;
- IV – correição;
- V – prevenção e combate à corrupção;
- VI – função de ouvidoria;
- VII – incremento de transparência da gestão no âmbito da administração pública;
- VIII – capacitação de servidores e modernização dos órgãos públicos responsáveis pela execução das atividades previstas neste artigo;

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Distrital de Combate à Corrupção:

- I – sanções pecuniárias resultantes das condenações ou acordos firmados em razão de ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais a direitos ou interesses difusos relacionadas ao Patrimônio Público do Distrito Federal;
- II - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Distrito Federal;
- III – o valor das multas administrativas aplicadas pelo Distrito Federal, referentes aos recursos administrados pelo Tesouro, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – o valor das multas aplicadas conforme os termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 37.296, de 2016, nos processos administrativos de responsabilização administrativa cível de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Distrital;

V – o valor das multas civis aplicadas com base na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII – juros e rendimento de seus recursos financeiros depositados; e

VIII – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os recursos constantes nos incisos I e V serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento e fomento de atividades descritas no art. 1º, parágrafo único, inciso I.

Art. 3º O Fundo de Combate à Corrupção será gerido pelo Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I - um representante Controladoria-Geral do Distrito Federal, que o presidirá;

II - um representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - dois representantes de entidades civis, que incluam dentre suas finalidades institucionais o combate à corrupção, a proteção ao patrimônio público, o fomento ao controle social ou a melhoria da gestão pública.

§1º As entidades civis descritas no inciso V serão indicadas pelo titular da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

§2º Os integrantes do conselho e respectivos suplentes:

I - serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados;

II - terão mandato de dois anos, vedada a recondução;

III - não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 3º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 4º O funcionamento do Conselho de Administração observará as seguintes condições:

I - as decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Folha Nº 03 de 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Distrital de combate à corrupção;

III - contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Controladoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º serão depositados em conta bancária específica no Banco de Brasília S/A.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O superávit financeiro das receitas consignadas no art. 2º, incisos I, III, IV, V, VI VII e VIII, apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Combate à Corrupção.

§ 3º O superávit financeiro das receitas de consignações voluntárias do Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 2º, apurado em balanço, é automaticamente transferido ao Tesouro do Distrito Federal.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Distrito Federal publicará no Portal da Transparência do Distrito Federal relatório semestral acerca da aplicação dos recursos que compõem o Fundo, incluindo o nome das pessoas referidas no inciso VII do art. 2º desta Lei e o valor das respectivas doações.

Art. 6º Qualquer cidadão ou entidade privada poderá apresentar ao Conselho de Administração projetos relativos às finalidades previstas para o Fundo descritas no art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Conselho de Administração reunir-se-á no prazo de sessenta dias, para elaborar o regulamento do Fundo de Distrital de Combate à Corrupção, o qual será instituído por decreto.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 10/2018 - CGDF/GAB/AHC

Brasília-DF, 24 de setembro de 2018

Exposição de Motivos – Fundo de Combate à corrupção

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei (nº SEI), que visa instituir o Fundo Distrital de Combate à Corrupção do Distrito Federal, construído em parceria com o Ministério Público Federal e Territórios - MPDFT, com a finalidade de financiar ações e programas destinados a prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que ofendam os princípios da administração pública, bem como de promover ações de cunho educacional relacionadas à formação cidadã e ética, para a fiscalização da gestão pública.
2. A corrupção é um dos principais temas na Agenda Pública atual. Seus efeitos, percebidos pela sociedade como um todo, impactam negativamente tanto a estrutura econômica de investimento e produtividade do país (distorção da concorrência, comprometimento do ambiente de negócios e oportunidades de investimento), como a estrutura social, na medida em que contribui para a exclusão social, favorece a alocação ineficiente de recursos públicos e concorre para a redução dos níveis de desenvolvimento humano no país.
3. No âmbito do Distrito Federal, a Controladoria-Geral do Distrito Federal, como órgão central do Sistema de Controle Interno, desempenha papel fundamental na prevenção e no combate à corrupção, atuando principalmente no (i) fortalecimento da governança, controle e integridade dos órgãos públicos distritais, (ii) no aprimoramento das relações da administração pública com entes privados e (iii) na garantia da transparência pública e estímulo à participação e controle social.
4. O combate à corrupção, materializado em diversas ações complexas, tem sido fortalecido pela formação de redes de inteligência, gestão e cooperação entre órgãos federais e distritais, em especial pela Rede de Controle da Gestão Pública do Distrito Federal. Trata-se de uma iniciativa de trabalho efetiva e inovadora voltada à integração de órgãos que apresentam entre os seus objetivos a fiscalização do dinheiro público ou a investigação relativa ao desvio de recursos públicos, de forma a estabelecer práticas uniformes para o diagnóstico, prevenção e repressão à corrupção.
5. No contexto desta rede, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF têm alinhado diversos entendimentos e ações de fortalecimento da governança dos órgãos do poder executivo distrital, com o intuito de aprimorar programas e projetos de prevenção, como Gestão de Riscos e Programas de Integridade na Administração Pública.
6. Tendo em vista que a sociedade é a parte mais prejudicada em casos de corrupção e degradação do Patrimônio Público, torna-se imprescindível a realização de iniciativas que “devolvam” às comunidades parte dos recursos que lhes foram subtraídos e recuperados em virtude da ação do controle. Esta devolutiva é de suma importância para que o Estado possa reestabelecer a confiança da população na Administração Pública. Tais ações precisam ser visualizadas e percebidas pela população com uma ação do Estado, de forma ativa, a partir de demandas construídas em parceria com a coletividade.
7. Neste sentido, o presente projeto de lei, nascido a partir de uma proposta do MPDFT, carrega em si múltipla funcionalidade. A primeira e de maior relevância, destina recursos de sanções e multas aplicadas pelo MPDFT para ações e projetos sociais nas comunidades do Distrito Federal. Aqui reside a grande importância do Projeto: executar ações reais e palpáveis de reparação de danos diretamente em entidades sociais e equipamentos públicos, num processo de resgate de confiança da comunidade com o Estado.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Folha Nº 05 mda

8. Em um segundo plano, trabalha-se também para o fortalecimento do Controle Social e da Governança Pública. As funções de Ouvidoria e Transparência Social, coordenadas pela Controladoria-Geral trazem em si elementos fundamentais para o combate à corrupção – a participação social constrói a cidadania. Projetos como Controladoria nas Escolas, Auditoria Cívica Cidadã, Jovem Ouvidor, entre outros, tem gerado um efeito multiplicador positivo nas comunidades beneficiadas.

9. Com relação à Governança Pública, a CGDF atua com foco na melhoria contínua dos controles e processos, fomentando a implantação de novos modelos de gestão. A função da Auditoria trabalha com a perspectiva de parceria, oferecendo consultorias aos órgãos e entidades do Distrito Federal, para disseminar a cultura de integridade e de internalização da gestão de riscos, como estratégia de fortalecimento do controle interno. No âmbito da Correição, a inovação de atuação vem da mediação de conflitos entre agentes públicos, que concorre para a consolidação de um ambiente de cooperação.

10. Como pode ser observado, o fundo destina-se a ações estruturantes e fundamentais para o fortalecimento do controle, numa perspectiva ampla. Neste sentido, e conforme acordado entre as partes, os seus recursos serão destinados exclusivamente às ações previstas em seu artigo 1º. A proposta que se apresenta é de que os recursos provenientes de dotações consignadas (Art. 2º, inciso II) pelo do Distrito Federal de forma voluntária, em caso de superávit financeiro, sejam revertidos ao Tesouro Distrital no exercício subsequente, permanecendo no fundo as demais receitas.

11. Tal prerrogativa faz-se necessária face às características típicas de Estado da função de Controle, que goza de presunção constitucional e reserva legal de função, tal qual a Procuradoria Geral do Distrito Federal, membro nato do Conselho de Administração do presente Fundo. Por similaridade, ambos são órgãos especializados, responsáveis pelo Controle em diferentes perspectivas – jurídica e administrativa - e exercidas com exclusividade por corpo técnico definido – na mesma linha, os fundos destinados a ações programáticas de controle devem guardar paridade operacional.

12. Por decorrência lógica, as ações programáticas de combate à corrupção devem ser estruturadas em um cenário que não se restrinjam ao exercício fiscal, conferindo autonomia, flexibilidade e liberdade de programação ao Controle nas estratégias de combate à corrupção. Em apertada síntese, as ações de controle não devem ser subordinadas a um processo de negociação concorrencial de recursos orçamentários e financeiros, sob pena de perda da necessária autonomia que a matéria exige.

13. Ressalto ainda que um programa coordenado de combate à corrupção e fortalecimento do Controle gera um efeito multiplicador positivo na gestão dos recursos públicos. Em um cenário de grandes restrições orçamentárias e financeiras como o atual, não há como refutar o papel estratégico do Controle Interno para alavancar a qualidade do gasto público, sobretudo na proteção dos ativos públicos de erros intencionais (ou não) e também das irregularidades. A obtenção de receitas provenientes de sanções administrativas em ações voltadas para o combate à corrupção atende não apenas ao fortalecimento da capacidade do órgão de Controle, mas tem efeito real na melhoria dos processos que envolvem gastos públicos, especialmente os relacionados a licitações e execução de contratos.

14. Nesta perspectiva, os retornos financeiros da iniciativa são bastante palpáveis. A CGDF, no exercício de suas funções, tem contribuído ao longo dos últimos exercícios para conferir um maior grau de confiabilidade e qualidade ao gasto público, gerando, de forma indireta, economias suntuosas ao erário público. A título de exemplificação, em recentes ações da equipe da CGDF, foram identificadas falhas em procedimentos na folha de pagamento de servidores públicos e em concessão de benefícios a usuários do Sistema de Bilhetagem Automática que juntos, representam uma economia indireta na ordem de R\$ 300 milhões de reais – aproximadamente 1.500 vezes o valor anual estimado com o Fundo de Combate à Corrupção.

15. Ante o exposto, encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Governador as razões que fundamentam a presente proposta submetida a Vossa consideração.

Lúcio Carlo de Pinho Filho

Secretário(a) de Estado Controlador(a)-Geral do Distrito Federal

Leonardo Roscoe Bessa

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Fólia Nº 06 meio

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Fólia Nº 06 meio



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO CARLOS DE PINHO FILHO - Matr.0191681-5, Secretário(a) de Estado Controlador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 24/09/2018, às 10:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Roscoe Bessa, Usuário Externo**, em 24/09/2018, às 13:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=12989592 código CRC= **BD581019**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - anexo do Palácio do Buriti, 13º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2173/2018
Fólia Nº 07 mba

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.173/18** que “institui o Fundo Distrital de Combate à Corrupção”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na **CFGTC** (RICL, art. 69-C, II, “c” e “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II “a”) e ainda, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Informo que já tramita nesta Casa Projeto de Lei Complementar nº 145/18, de autoria do Deputado Delmasso que, “**Dispõe sobre o Fundo Distrital de Combate à Corrupção**”.

Em 05/12/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
RL Nº 2173 / 2018
Folha Nº 08梅花